

**EMENDA N° – CEDN**

ao Substitutivo CEDN do PLS nº 183, de 2015

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Substitutivo CEDN ao PLS nº 183, de 2015:

**“Art. 2º** Inclua-se na Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015, o seguinte art. 6º-A:

“.....

**Art. 6º-A** Incorrerá em crime de responsabilidade o presidente de tribunal ou de instituição financeira que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar o disposto nesta Lei Complementar.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 5º-A incluído pelo art. 2º do Substitutivo CEDN ao PLS nº 183, de 2015, não se faz necessário diante da derrubada do veto ao art. 5º originalmente proposto e já promulgado no âmbito da Lei Complementar nº 151, de 2015.

Quanto ao art. 6º-A, é crucial que as instituições financeiras e os tribunais sejam responsabilizados pelo descumprimento da Lei Complementar. Só assim a Lei terá a força necessária para tornar o novo arcabouço legal dos depósitos judiciais efetivo.

**Senadora Lúcia Vânia**

SF/16549.86906-33